

ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS
MUNICIPAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Sumário

SUMÁRIO.....	1
TÍTULO I: CAPÍTULO ÚNICO: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
TÍTULO II: DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	5
CAPÍTULO I: DO PROVIMENTO.....	5
SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
SEÇÃO II: DA NOMEAÇÃO.....	6
SEÇÃO III: DO CONCURSO.....	7
SEÇÃO IV: DA POSSE.....	7
SEÇÃO V: DO EXERCÍCIO.....	8
SEÇÃO VI: DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO.....	10
SEÇÃO VII: DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	10
SEÇÃO VIII: DA ESTABILIDADE.....	11
SEÇÃO IX: DA TRANSFERÊNCIA.....	11
SEÇÃO X: DA READAPTAÇÃO.....	12
SEÇÃO XI: DA REVERSÃO.....	12
SEÇÃO XII: DA REINTEGRAÇÃO.....	13
SEÇÃO XIII: DA RECONDUÇÃO.....	13
SEÇÃO XIV: DA DISPONIBILIDADE.....	13
SEÇÃO XV: DO APROVEITAMENTO.....	14
SEÇÃO XVI: DO ACESSO.....	14
SEÇÃO XVII: DA ASCENSÃO HORIZONTAL.....	15
CAPÍTULO II: DA VACÂNCIA.....	15
CAPÍTULO III: DA REMOÇÃO.....	16
CAPÍTULO IV: DA REDISTRIBUIÇÃO.....	17
CAPÍTULO V: DA SUBSTITUIÇÃO.....	17
CAPÍTULO VI: DA APOSENTADORIA.....	18
TÍTULO III.....	18
CAPÍTULO ÚNICO: DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	18
TÍTULO IV: DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	19
CAPÍTULO I: DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO.....	19
CAPÍTULO II: DAS VANTAGENS.....	21
SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	21
SEÇÃO II: DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS.....	23
SEÇÃO III: DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	25
CAPÍTULO III: DAS FÉRIAS.....	29
CAPÍTULO IV: DAS LICENÇAS.....	30
SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
SEÇÃO II: DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	32
SEÇÃO III: DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	34
SEÇÃO IV: DA LICENÇA À GESTANTE.....	34
SEÇÃO V: DA LICENÇA-PATERNIDADE.....	35
SEÇÃO VI: DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	35
SEÇÃO VII: DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.....	35
SEÇÃO VIII: DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR.....	36
SEÇÃO IX: DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA.....	36
CAPÍTULO V: DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	37
CAPÍTULO VI: DAS CONCESSÕES.....	37



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

TÍTULO V : DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA.....	42
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
TÍTULO VI: DO REGIME DISCIPLINAR.....	42
CAPÍTULO I: DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	42
SEÇÃO I: DOS DEVERES.....	42
SEÇÃO II: DAS PROIBIÇÕES	43
SEÇÃO III: DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES.....	45
SEÇÃO IV: DAS RESPONSABILIDADES.....	46
CAPÍTULO II: DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO	47
TÍTULO VII: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO.....	49
CAPÍTULO I : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO II: DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	50
CAPÍTULO III: DA SINDICÂNCIA.....	51
CAPÍTULO IV: DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	52
CAPÍTULO V: DO PROCESSO DISCIPLINAR	53
SEÇÃO I: DA INSTAURAÇÃO	53
SEÇÃO II: DOS ATO E TERMOS PROCESSUAIS	53
SEÇÃO III: DA DEFESA.....	56
SEÇÃO IV: DO JULGAMENTO	57
CAPÍTULO V: DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO	58
CAPÍTULO VI: DA REVISÃO	59
TÍTULO VIII.....	61
CAPÍTULO ÚNICO: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	61
ANEXOS.....	65
ANEXO I: TABELA DE INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO.....	65
ANEXO II: TABELA DE FATORES PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	66
ANEXO III	67



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2000, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.000

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcinoópolis Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I: CAPÍTULO ÚNICO: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores Públicos do Município de Alcinoópolis /MS, de suas autarquias e fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado.

Art. 2º Regime jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- I- Servidor Municipal é todo aquele que presta serviços ao Município com qualquer relação de emprego, compreendendo dentre outros, os ocupantes de cargo em comissão e os estáveis;
- II- Cargo Público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III- Referencia, é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;
- IV- Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autarquia e das fundações do Município;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- V- Servidor Efetivo, é o aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de três anos;
- VI- Servidor Estável é o que, após o cumprimento do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo;
- VII- Grupo Ocupacional, é conjunto de cargos, da mesma natureza ordenados hierarquicamente.

§ 1º As carreiras poderão ser organizadas em classes de cargos disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando, correlação com a finalidade do órgão ou entidade;

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior ou Intermediário, bem como de Assistência Direta e, ressalvos os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em Lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º Função de confiança é quem envolve atividade de chefia intermediária, de designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º As funções de confiança são criadas por Lei, observados recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º O exercício da função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º Na escolha para exercício de função de confiança, será observada o correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º A classificação de cargos e funções obedece a plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 7º É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o Grupo Ocupacional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 8º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previsto em Lei.

**TÍTULO II: DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I: DO PROVIMENTO

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I- a nacionalidade brasileira, ou equiparada;
- II- gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V- idade mínima de 18 anos;
- VI- boa saúde física e mental;
- VII- habilitação em concurso público;
- VIII- - idade máxima exigida no Edital de Concurso;

PARÁGRAFO ÚNICO. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas as vagas de acordo com a porcentagem estabelecida em lei.

Art. 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único. As autarquias e fundações públicas, para proverem seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 11 A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 12 São formas de provimento do cargo público:

- I- nomeação;
- II- progressão horizontal;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento;
- VIII- reintegração; e
- IX- recondução.

Art. 13 O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identifica-la.

Art. 14 Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso públicos de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II: DA NOMEAÇÃO

Art. 15 A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira, ou;
- II- em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. O provimento por acesso, de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá preferencialmente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 16, parágrafo único desta Lei.

Art. 16 A nomeação para cargo de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante ascensão, progressão e acesso, serão estabelecidos por esta Lei.

SEÇÃO III: DO CONCURSO

Art. 17 O concurso será de provas, ou provas e títulos, realizados em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em editais, que serão publicados no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV: DA POSSE

Art. 19 Posse é ato expreso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 20 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 21 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

Art. 22 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se na posse não se verificar no prazo estabelecido em lei.

Art. 23. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito aos secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito do respectivo órgão;

IV - o Secretário Municipal de administração, aos ocupantes de cargos efetivos;

V - os dirigentes de Autarquia e Fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou cargos permanentes da respectiva entidade.

SEÇÃO V: DO EXERCÍCIO

Art. 24 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 25 Entende-se por lotação o número de servidor de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26 O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único. É competente para dar exercício ao servidor, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 27 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I- da data da posse; e

II- da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança der-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para o exercício do servidor em férias, ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado.

Art. 28 A transferência ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 29 O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 30 Salvo os casos previstos em lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 31 O servidor deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 32 Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do prefeito.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 33 Na hipótese de autorização do prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado a prazo certo.

Art. 34 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Poderá o Executivo adotar normas de turnos de expedientes de trinta horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

SEÇÃO VI: DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 35 A Frequência será apurada por meio do ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 36 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

art. 7º inciso XVI C.F.

SEÇÃO VII: DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- II- assiduidade e pontualidade;
- III- disciplina e aptidão;
- III- eficiência e produtividade;
- V- iniciativa;
- VI- responsabilidade.

§ 1º Findo o período de trinta e seis meses a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O Estágio probatório será regulamentado por legislação específica.

SEÇÃO VIII: DA ESTABILIDADE

Art. 38 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 39 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX: DA TRANSFERÊNCIA

Art. 40 Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação da exigência de grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alterações do valor do vencimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

§ 3º Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso não haverá alteração de vencimento.

§ 4º Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do servidor observado o interesse do serviço, e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

SEÇÃO X: DA READAPTAÇÃO

Art. 41 A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 42 A readaptação será feita a pedido ou ex. officio e será processada:

I- quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II- quando definitiva, por ato do prefeito municipal, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos;

Parágrafo único. Nos casos de ocupantes de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 43 Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO XI: DA REVERSÃO

Art. 44 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Parágrafo único. A reversão far-se-á ex. officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo à habilitação profissional do servidor.

Art. 45 Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO XII: DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 47 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

§ 3º A disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XIII: DA RECONDUÇÃO

Art. 48 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observados o disposto no artigo 51 desta lei.

SEÇÃO XIV: DA DISPONIBILIDADE



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 49 O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

§ 2º O servidor estável em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

SEÇÃO XV: DO APROVEITAMENTO

Art. 50 Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor estável em disponibilidade.

Art. 51 O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quando possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provimento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo noventa dias.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO XVI: DO ACESSO

Art. 52 Acesso é a investidura de servidor em cargo em comissão na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não sejam de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

SEÇÃO XVII: DA ASCENSÃO HORIZONTAL

Art. 53 A Ascensão Horizontal consiste na elevação do servidor, à referência imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, e antigüidade, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A ascensão dentro mesma categoria funcional, obedecerá ao critério da antigüidade, na forma da Lei.

Art. 54 Será de dois anos, na última referência, o interstício para concorrer à ascensão funcional.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo, quando julgar conveniente pela Administração, poderá ser reduzido o prazo mencionado neste artigo.

CAPÍTULO II: DA VACÂNCIA

Art. 55 A vacância do cargo público decorrerá de :

- I- exoneração a pedido ou de ofício;
- II- demissão;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII- falecimento.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada :

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, em decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 56 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I) a juízo da autoridade competente; e
- II) a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor do cargo de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 57 A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de ascensão funcional, de transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 58 Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III: DA REMOÇÃO

Art. 59 Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 60 Dar-se-á a remoção de:

- I - um Departamento para outro;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

II - uma localidade para outra, dentro do Município, no âmbito de cada Departamento ou de cada órgão subordinado ao Chefe do Executivo.

§ 1º A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência do dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

§ 3º A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada à comprovação por junta médica oficial e à existência de claro de lotação.

CAPÍTULO IV: DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 61 Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão e entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 52 desta lei.

CAPÍTULO V: DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 63 A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvando o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

CAPÍTULO VI: DA APOSENTADORIA

Art. 64 O Servidor Público municipal será aposentado de acordo com que estabelece a Lei Orgânica Municipal e as normas da Legislação Federal em vigor.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO: DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 65 A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antigüidade e merecimento.

Art. 66 A antigüidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na referência, apurada em dias.

Parágrafo único. Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.

Art. 67 As progressões serão realizadas anualmente conforme estabelecido em regulamento.

Art. 68 Para todos os efeitos, será considerada a progressão que caiba ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

Art. 69 Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão conforme Anexo III desta lei.

Art. 70 Em benefício daquele a quem por direito caiba a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O servidor, ao qual caiba a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

TÍTULO IV: DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I: DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 71 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 72 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 103 desta lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 73 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal, e nem inferior ao salário mínimo.

Art. 74 Excluem-se do teto da remuneração fixado neste artigo o salário-família, a ajuda de custo, a gratificação natalina, os adicionais previstos no artigo 99, II, desta Lei, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho por servidor efetivo, de cargo ou função cujo exercício é de caráter transitório.

Art. 75 Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;
- II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estados, do Distrito Federal, bem como de outros;
- III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, no âmbito do Município, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 76 O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneração nos casos de afastamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 77 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma de regulamento.

Art. 78 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, utilizando-se, para este fim, os mesmos índices e periodicidade aplicáveis aos tributos municipais.

§ 1º A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

Art. 79 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 80 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II: DAS VANTAGENS

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 Além do vencimento poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações ;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações ; e
- IV - adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não incorporarão o vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 82 Constituem indenizações devidas ao servidor :

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Art. 83 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 84 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 85 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a seu triplo.

Art. 86 Nos casos de afastamento para prestar serviços em outros órgão ou entidade, a ajuda de custo será para pelo cessionário.

Art. 87 Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 88 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo legal ou, ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Art. 89 O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, de igual prazo.

§ 4º O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º Não poderão ser pagas mais de 10 diárias no mês por servidor.

Art. 90 Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.



SEÇÃO II: *DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS*

Art. 91 Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio - moradia;
- II - auxílio - alimentação;
- III - auxílio - transporte;
- IV - salário - família;
- V - auxílio - reclusão;
- VI - auxílio - funeral

Art. 92 O servidor quando removido ou transferido de ofício, no interesse da Administração, fará jus ao auxílio moradia, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o servidor ocupar ou vier a ocupar sede própria do Estado ou do Município.

Art. 93 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 94 O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma do regulamento.

Art. 95 O salário-família é devido por dependente do servidor ativo e inativo, que viva em companhia ou às suas expensas.

§ 1º- São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, ou de qualquer idade, se inválidos conforme prevê a Lei federal;

§ 2º- Para efeito deste artigo, equiparam-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválidos, com, pelo menos, cinco anos de vida em comum com o servidor;
- c) ao filho menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda ou sustento do servidor.

Art. 96 Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - a ambos, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 97 Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao responsável ou representante legal.

Art. 98 O salário-família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 99 O valor do salário-família é aquele fixado conforme legislação federal em vigor e limitados para servidores que ganhar remuneração até 03 (Três) vezes o valor da referência I do Padrão I.

Art. 100 O auxílio reclusão será paga a família do servidor ativo, nos valores que se segue:

- I- 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.
- II- metade da remuneração, durante o afastamento em virtude a condenação, por sentença definitiva, a pena restritiva de liberdade, que não determina a perda do cargo.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo o funcionário terá direito a integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato à aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 101 O auxílio funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá o valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º em caso de acumulação legal de dois cargos no município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º o auxílio funeral terá processamento sumaríssimo, e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese ao dobro do vencimento da referência de menor valor do plano de retribuição do funcionalismo municipal.

§ 3º exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

SEÇÃO III: *DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS*

Art. 102 Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores:

I - gratificação:

- a) pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;
- b) natalina;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;

II - adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- c) pela prestação de serviços extraordinários;
- d) de férias;
- e) de produtividade;
- f) de produtividade fiscal;
- g) trabalho noturno;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

SUBSEÇÃO I: DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA

Art. 103 Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.

§ 1º Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário.

§ 2º Quando nomeado para cargo em comissão, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a verba de representação do cargo em comissão.

SUBSEÇÃO II: DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 104 A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para efeito desta lei.

Art. 105 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade desta remuneração ou provento do mês anterior.

Art. 106 O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107 A gratificação natalina não será considerada para efeito de calculo de qualquer vantagens pecuniária.

SUBSEÇÃO III: DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 108 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre o valor de referência em que se encontrar o servidor estável

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento), e os demais 5% (cinco por cento) cada um até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O servidor contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado pelo regime CLT, desde que não houver interrupção.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 4º O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a receber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência de seu cargo de carreira.

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

**SUBSEÇÃO IV: DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE,
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Art. 109 Os servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em situação de riscos permanente de vida, como, ainda em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no percentual de até 40% (quarenta) por cento.

Art. 110 O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional previsto nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 111 É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 112 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 113. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X , máquinas copiadoras e substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

**SUBSEÇÃO V: DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 114 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da hora de trabalho normal..

Art. 115 O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que somente poderá ser repetido pelo mesmo servidor, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo necessidade imperiosa poderá se exceder o limite legal das horas extras, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

Art. 116 Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior, que também não poderá se percebido cumulativamente com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI: DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 117 O serviço noturno terá remuneração superior à do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte) sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dias e as 05:00 horas do dia seguinte.

SUBSEÇÃO VII: DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 118 Independente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de 50% (Cinquenta por cento) a mais sobre a respectiva remuneração.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar férias em período superior.

§ 2º No caso do servidor exercer cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada sobre a remuneração .

§ 3º Os servidores a que se refere o artigo 99 desta Lei, terão o adicional pago em sua totalidade, por ocasião da entrada de férias no primeiro período.

§ 4º O servidor em regime de acumulação legal, receberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VIII: DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 119 O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições de seu cargo, atuar diretamente no programa especial de incentivo a produtividade, em áreas em atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO IX: DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 120 O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina e adicional por tempo de serviço.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da próprio Órgão.

CAPITULO III: DAS FÉRIAS

Art. 121 O servidor gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até dois períodos, por necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 1º Cada repartição organizara uma escala de férias para os respectivos servidores, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 3º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, apenas o direito de gozo ao mais antigo, devendo todavia, ser remunerado em dobro pela sua não concessão pela Administração.

§ 5º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês do efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 6º Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 122 O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substancias radioativas gozara, obrigatória e alienadamente, trinta e vinte dias consecutivos de férias por semestre.

Art. 123 É proibido o fracionamento de férias.

Art. 124 Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias não esta obrigado a interrompê-las mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 125 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou, ainda por motivo superior interesse público.

Art. 126 Poderá por interesse do servidor e da Administração Pública ser convertido 1/3 do período de férias, a que tiver direito o servidor, em abono pecuniário.

CAPITULO IV: DAS LICENÇAS

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 Conceder-se-á licença :

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- III- à gestante;
- IV- paternidade;
- V- para prestação de serviço militar;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII- para atividade política;
- VIII- para o trato de interesse particular;
- IX- para estudo ou missão oficial.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII VIII e IX.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

Art. 128 Terminada a licença, o servidor reassumira o exercício salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o dispôs nos § 1º e 2º do artigo 124.

Art. 129 A licença medica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, será considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 130 O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 131 Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente Oficial, redução da capacidade fisica do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art. 132 O servidor em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único. A licença para estudo ou missão oficial, a ser regulamentada por lei, não excederá ao prazo de 05 (cinco) anos em seu gozo.

SEÇÃO II: DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 133 A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio Oficial ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º Incubem à chefia imediata promover a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º Nas hipótese previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias descobertos.

Art. 134 A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 135 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte quatro meses, exceto nos casos considerado recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Espirando o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentando, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 136 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 137 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado com licença sem vencimento.

Art. 138 O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 139 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art. 140 No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em consideração de reassumir o exercício.

Art. 141 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 142 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito ou causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizadas por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou a doença profissional.

SEÇÃO III : DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 143 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que se trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 01 ano, com dois terços do vencimento entre um ano à dois anos e se for excedido esse prazo sem remuneração.

§ 3º Em cada período de cinco anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, dois anos de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO IV : DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 144 À funcionária gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida para amamentação de filho de até oito meses de idade mediante laudo médico que caracterize a necessidade.

§ 4º A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo aos casos de adoção, onde a criança adotada, na data do evento, possua de 0 (zero) a 04 (quatro) meses de vida.

SEÇÃO V: DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 145 Ao cônjuge varão será concedida licença-paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de filho.

SEÇÃO VI: DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 146 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não-excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

Art. 147 Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

**SEÇÃO VII: DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO
CÔNJUGE**

Art. 148 Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou servidor da administração direta, autarquia ou funcional, for deslocado de ofício para outro ponto do território do Estado ou do País ou para exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º Caso exista no novo local de residência do cônjuge ou companheiro, órgão da administração municipal, direta, autarquia ou funcional, o servidor nele terá exercício, se houver claro na lotação e em caráter temporário; caso contrário, será licenciado sem remuneração.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

§ 2º A licença prevista nesta seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 149 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 150 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo 148.

SEÇÃO VIII : DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 151 A critério da Administração, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º- A licença que se refere este artigo não será concedida a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 152 Ao servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO IX: DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 153 O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 154 O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

CAPITULO V: DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 155 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguinte hipóteses :

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previstos em lei específica.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cedente.

§ 2º Mediante a autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

CAPITULO VI: DAS CONCESSÕES

Art. 156 O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos :

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - ate dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III - ate oito dias, por motivo de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

Art. 157 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade, entre o horário da escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 158 Ao servidor estudante, que se mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição estadual de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

Art. 159 Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPITULO VII: DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 160 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e três dias, será considerada um ano.

Art. 161 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência.

Art. 162 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 163 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I- férias;
- II- casamento e luto, até oito dias;
- III- exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV- licença à gestante;
- V- licença-paternidade;
- VI- licença para tratamento de saúde;
- VII- licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 143 § 2º desta lei;
- VIII- acidente em serviço ou doença profissional;
- IX- doença de notificação compulsória;
- X- missão oficial;
- XI- estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;
- XII- prestação de prova ou exame em curso regular ou concurso público;
- XIII- recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- XIV- suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XV- convocado para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- XVI- trânsito para ter exercício em nova sede;
- XVII- faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XVIII- candidatura em cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 153 desta Lei;
- XIX- mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XX- mandato de prefeito e vice-prefeito;
- XXI- mandato de vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

Parágrafo Único. O afastamento previsto no inciso XI deste artigo, dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 164 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II- a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a 90 dias;
- III- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município;
- IV- o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;
- V- o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI- o tempo de serviço militar, prestado nas Forças Armadas, durante a Paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

CAPITULO VIII: DO DIREITO DE PETIÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 165 É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidir e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudos especiais.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando à autoridade competente.

Art. 166 Caberá recurso :

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 167 Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 168 A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual foi interposta.

Art. 169 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II- em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 170 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 171 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 172 Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 173 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 174 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO V : DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I: *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 175 O servidor municipal contribuirá para o Sistema Previdenciário próprio ou outro que vier a ser substituído em conformidade com a Legislação Previdenciária que estiver em vigor.

Art. 176 O Plano de Previdência abrangerá a concessão dos benefícios em conformidade com as normas da Legislação pertinente.

TÍTULO VI: *DO REGIME DISCIPLINAR*

CAPÍTULO I: *DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES*

SEÇÃO I: *DOS DEVERES*

Art. 177— São deveres dos servidores:

- I- ser assíduo e pontual;
- II- cumprir as ordens superiores, representando quando forem
- III- manifestamente ilegais;
- IV- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- V- guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providencias;
- VI- representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidade de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;
- VII- tratar com urbanidade as pessoas ;
- VIII- providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX- zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XI- atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo;
- XII- cooperar e manter espirito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII- estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos instruções e ordens de serviços que digam respeito às suas funções;
- XIV- proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

SEÇÃO II: *DAS PROIBIÇÕES*

Art. 178 Ao servidor é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;
- II- retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

- III- entreter-se durante as horas do trabalho, em palestras, leituras ou outras atividade estranhas ao serviço;
- IV- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V- tratar de interesses particulares na repartição;
- VI- promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII- exercer o comercio entre os companheiros de serviço;
- VIII- valer-se do cargo par a lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;
- IX- coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- X- participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;
- XI- exercer o comercio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionistas, cotista ou mandatário;
- XII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartição públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;
- XIII- praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;
- XIV- receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV- deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XVI- cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XVII- acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;
- XVIII- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execução de serviços de sua competência;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

XIX- proceder de forma desidiosa.

XX- ter domicílio eleitoral fora do município, a não ser aquele que estiver em missão oficial.

SEÇÃO III: DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 179 Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 180 O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto à remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 181 Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de :

I- proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II- vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 182 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 183 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado receber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 184 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou em função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 185 Verificado mediante processo administrativo que o servidor esta acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

Art. 186 As acumulações serão objetos de estudo e julgamento pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Município, ainda que um dos cargos integre quadro de outra esfera de Governo ou Poder.

Art. 187 As situações examinadas pelo Conselho de Recursos, atinentes à acumulação de cargos ou proventos não poderão, sob qualquer pretexto, sofrer alterações de ordem administrativa.

SEÇÃO IV: DAS RESPONSABILIDADES

Art. 188 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao servidor, nesta qualidade; a administrativa resulta de atos omissos ou comissos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º No caso de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o servidor responsável pelo dano.

Art. 189 As combinações civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instancias.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II: DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 190 São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- suspensão;
- III- multa;
- IV- demissão;
- V- cassação de disponibilidade; e
- VI- destituição de cargo em comissão.

Art. 191 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor infrator.

Art. 192 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 193 A pena de suspensão, que não excedera noventa dias, será aplicada em casos de:

- I- falta grave;
- II- reincidência em falta já punida com repreensão; e
- III- desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 194 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- condenação pela justiça comum, à pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- III- incontinência pública ou escandalosa;
- IV- pratica contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependências físicas e psíquica ;
- V- ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular de dinheiro público;
- VII- lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VIII- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que faça dolosamente e em prejuízo do Município;
- IX- receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X- exercer advocacia administrativa;
- XI- acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XII- desídia no cumprimento do dever;
- XIII- abandono de cargo;
- XIV- ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;
- XV- Corrupção.

Art. 195 Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 196 A pena de demissão prevista no inciso I do artigo 194 será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 197 Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 198 São competentes para aplicar penas disciplinares:

- I- o Prefeito Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;
- II- os chefe de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão ate trinta dias e multa correspondente.

Art. 199 Prescrevera a punibilidade:

- I- em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em dois anos, quando a suspensão ou multa; e
- III- em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado, ou quando a autoridade competente tomou conhecimento.

§ 2º Os casos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçara a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

**TITULO VII: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E
DA SUA REVISÃO**

CAPITULO I : *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 200 O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Quadro Especial, e de suas autarquias e fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções de outros quadros ou tabelas.

Art. 201 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 202 As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 203 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 204 Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 205— Os órgãos e repartição municipal, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 206— A comissão assegurará ao processo disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelos interesses da Administração.

Art. 207— Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II: DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 208 Caberá ao Prefeito Municipal, ordenar fundamentalmente e por escrito, a suspensão preventiva do servidor infrator.

Art. 209 A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do servidor seja necessário à apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pelas autoridades mencionadas no artigo 204 desta Lei, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do servidor será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 210 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

§ 1º Será computado na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 76 desta Lei.

CAPÍTULO III: *DA SINDICÂNCIA*

Art. 211 A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por servidor ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigentes de órgão ou chefia a que pertencer o servidor, mediante ato próprio.

Art. 212 Promove-se a sindicância :

- I- com preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II- quando não obrigatória a instauração, desde logo, de processo disciplinar.

Art. 213 O servidor ou comissão incumbido da sindicância, de imediato, procedera às seguintes diligencia:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

- I- inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II- concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 214 Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, o servidor ou comissão apresentara relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente para:

- I- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- II- abertura de inquérito administrativo;
- III- arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV: DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 215 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 216 O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 217 O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comissão de inquérito será composta em conformidade com o § 1º do Artigo 220.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 218 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando, necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 219 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um Médico Psiquiatra.

Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO V: DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I: DA INSTAURAÇÃO

Art. 220 É da competência do Prefeito Municipal, dos dirigentes superiores das autarquias e fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º A comissão de sindicância ou inquérito administrativo será composta por três servidores estáveis, dando preferência a um bacharel de direito, tendo como seu presidente, um dentre os três membros, com preferência para o bacharel de direito, sendo este designado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar.

§ 2º Poderão ser constituídas em cada Diretoria ou autarquia e fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros das comissões ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 221 Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O servidor designado declinara, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

SEÇÃO II: DOS ATO E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 222 A comissão instalara os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias .

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º O ato de instauração indicara o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do servidor acusado, bem como declinara as faltas ou irregularidade que lhe foram imputadas

Art. 223 A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de copia de documento que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, ser citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da ultima publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de servidores citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 224 Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 225 No dia aprazado, ser ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa previa e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitando o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tonar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 4º Durante a instrução o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo – se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 5º Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de 20 dias.

§ 6º O prazo de defesa poderá ser prorrogado o dobro para diligência reputados indispensáveis.

Art. 226 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusa a depor sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, afim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual devera ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

§ 5º O depoimento será prestado oralmente e reduzido ao termo, não sendo lícita a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 6- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 7º Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 227 Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 228 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observados, quantos a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 229 No curso do processo disciplinar, será lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-se caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO III: DA DEFESA

Art. 230 Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa como contraditório, é assegurada a intervenção do acusado de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um servidor municipal, de preferencia bacharel em direito, para promover a defesa, em não havendo servidor advogado o presidente da comissão solicitará ao prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinara o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor ad hoc para a audiência previamente designada.

Art. 231 As diligencias externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 232 Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 233 Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguido o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 234 Se nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizara a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo procedera na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 235 A comissão completara o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidade imputadas a cada acusado,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste ultimo caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providencia que lhe parecer de interesse público.

SEÇÃO IV: DO JULGAMENTO

Art. 236 No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 237 Verificada a existência de vícios insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinara o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 238 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado.

Art. 239 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 240 Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V: DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 241 No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV deste título comparecendo o acusado e tomado as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 230 desta Lei.

Art. 242 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I- requisitar o histórico funcional, frequências e endereço do acusado;
- II- diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III- ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV- solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V- requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 243 Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 244 Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI: DA REVISÃO

Art. 245 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

- I- a decisão ocorrida for contrária a texto expreso em lei ou à evidencia dos autos;
- II- após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.
- III- quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.
- IV- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- V- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 246 A revisão será processada por comissão constituída na forma do capítulo V, seção I, título VII, exceto a prevista no § 1º do artigo 236 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido a órgão de recurso, para deliberar na forma da legislação vigente.

§ 2º No pedido revisional, poderá realizar diligencias, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Após a deliberação do Executivo Municipal, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Prefeito Municipal, para homologação ou veto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 247 A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 248 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 249 Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo Único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 250 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 251 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 252 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 253 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 254 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de quinze dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 255 Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 256 Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade intenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 257 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a pena aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos exceto em relação à destituição de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO: *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*

Art. 258 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta ou indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 1º O Recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação

§ 2º A contratação para atender as necessidades decorrente de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 259 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situação de calamidade pública;
- II- Combate a surtos epidêmicos;
- III- Atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta situação da administração;

Parágrafo Único. É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias, e controladas.

Art. 260 Os contratos com base nesta Lei serão autorizados pelo prefeito municipal, após uma justificativa da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal.

§ 1º As contratações somente serão efetivadas com a observância da dotação orçamentária específica e após o pronunciamento do responsável pela pasta.

§ 2º Nas contratações de pessoal serão observados níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou se não houve cargo similar na administração pública a remuneração será fixada de acordo com as condições de mercado de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 261 Os contratos de pessoal realizados com base na presente Lei serão regidos pela consolidação das Leis do Trabalho – CLT e terão o prazo máximo de um ano, podendo ser renovado uma única vez pelo mesmo prazo.

Art. 262 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- III- ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;
- IV- ser novamente contratado antes de 06 (seis) meses do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou declaração de sua nulidade, sem direito a autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 263 As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas em procedimento administrativo no prazo de trinta dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 264 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado;
- III- quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- IV- por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.
- V- por interesse da Administração Pública, mediante aviso prévio ao contratado 15 (quinze), dias antes do ato da rescisão.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante que não decorra das hipóteses previstas nos incisos I à IV deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a cinquenta por cento do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser insitucional.

Art. 265 O órgão ou entidade contratante encaminhará ao Departamento Pessoal e Recursos Humanos, para controle da aplicação do disposto na presente Lei, cópias dos contratos de trabalho efetivados no prazo máximo de cinco dias.

Art. 266 Os prazos previstos nesta lei serão contados por dia corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após citação, intimação ou notificação.

Art. 267 Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 268 É assegurado ao servidor publico civil o direito a livre associação sindical.

Art. 269 O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.

Art. 270 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor publico municipal.

Art. 271 É vedada a subordinação imediata do servidor ao cônjuge ou parente até o 2º Grau.

Art. 272 Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 273 O Poder Executivo expedira os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 274 A disposição desta lei serão aplicados no que couberem, pelo órgão competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

Art. 275 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis/MS, 01 de Dezembro de 2000.


ADEMAR TRELHA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ANEXOS

**ANEXO I: TABELA DE INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO POR
ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO.**

PERÍODO BÁSICO – TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIA
Até dois anos	A
Mais de dois anos	B
Mais de quatro anos	C
Mais de seis anos	D
Mais de oito anos	E
Mais de dez anos	F
Mais de doze anos	G
Mais de quatorze anos	H
Mais de dezesseis anos	I
Mais de dezoito anos	J
Mais de vinte anos	K
Mais de vinte e dois anos	L
Mais de vinte e quatro anos	M
Mais de vinte e seis anos	N
Mais de vinte e oito anos	O
Mais de trinta anos	P
Mais de trinta e dois anos	Q
Mais de trinta e quatro anos	R



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ANEXO II: TABELA DE FATORES PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FATOR	ATIVIDADE
Experiência no Cargo	Efetivo exercício de função do cargo, na classe. Efetivo exercício de função na categoria funcional. Efetivo exercício de função na carreira.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A contagem do tempo de serviço deverá ser em dias de efetivo exercício e a pontuação será apurada aplicando um índice multiplicador sobre cada item, dependendo do grau de importância da atividade para o exercício da função.	
Formação Básica	Ensino fundamental nas séries iniciais; Ensino Fundamental completo; Ensino Médio incompleto; Ensino médio Completo; Nível superior.
BASE PARA AVALIAÇÃO: A pontuação deverá ser crescente em relação à habilitação de maior graduação ou nível mais elevado. Não poderá ser considerado na avaliação a graduação correspondente ao nível ocupado e ao que o avaliado estiver concorrendo.	
Cursos ou eventos técnicos.	Conteúdo conhecimentos adicionais para exercício da função ocupada. Complementação da formação ou habilitação da respectiva função.
BASE PARA A AVALIAÇÃO Deverá ser atribuído os pontos de acordo com a importância do curso no aperfeiçoamento ou capacitação do profissional . A carga horária de cada curso deverá ser a base para definição dos pontos que serão dados ao avaliado.	
Concursos Públicos	Aprovação em concurso de cargo efetivo, para o exercício de função com atribuições vinculadas à sua área de atuação.
BASE PARA AVALIAÇÃO: A pontuação deverá considerar que a aprovação do avaliado em concurso público demonstra sua aptidão, para tanto os concursos para cargo que ocupa deverão ter pontuação maior, em relação a processos seletivos para outros cargos públicos.	
Exercícios de cargos ou funções de confiança	Direção de órgão público. Direção em órgão da Secretaria Municipal. Assessoramento superiores. Chefia intermediária. Substituição ocupante de cargo de direção de em unidade pública.
BASE PARA AVALIAÇÃO: A pontuação para os itens deste fator deverá identificar, em pontos crescentes, a importância da acumulação de experiência para o exercício de função.	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ANEXO III

Participação em órgão de deliberação coletiva	Conselho da estrutura da Prefeitura, como efetivo. Conselho da estrutura da Prefeitura, como suplente. Comissão, por designação do Prefeito. Comissão, por designação de autoridade municipal. Grupo de trabalho para estudo de matéria relacionada ao órgão de trabalho.	
BASE PARA AVALIAÇÃO: A pontuação para os itens deste fator deverá identificar, em pontos crescentes, a importância da acumulação de experiência para o exercício de função .		
Assiduidade Pontualidade	Registro de atrasos ou saídas antecipadas. Ausência ao serviço por um determinado período sem motivo justificado. Faltas não justificadas.	
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Este fator deverá se constituir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos, que o avaliado perderá se houver qualquer das ocorrências de inassiduidade.		
Disciplina Concursos Públicos	Cumprimento da penalidade de advertência. Cumprimento da penalidade de suspensão. Cumprimento da penalidade multa. Respondendo processo disciplinar.	
BASE PARA AVALIAÇÃO: Este fator deverá se constituir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos, que o avaliado perderá se sofrer qualquer das penalidades, segundo a gravidade.		
Eficiência	Grau de desempenho no cargo de sua função, não provocando prejuízo ao erário público, controlado pelo responsável superior de sua repartição.	
BASE DE AVALIAÇÃO: Definir Quantidades médias e apurar o desempenho com base no desvio para mais ou para menos destas Quantidades.		


Ademar Trelha
Prefeito Municipal